ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 35011.002536/2005-38
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	35011.002536/2005-38
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2302-002.971 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de janeiro de 2014
Matéria	Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente	ESTADO DO AMAZONAS - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998

IMPRECISÕES DO LANÇAMENTO NÃO APRECIADAS PELO ÓRGÃO *A QUO*. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A manifestação da autoridade fiscal, que leva à retificação do lançamento e ao esclarecimento de seus fundamentos fáticos e de direito, revela a ocorrência de cerceamento de defesa do contribuinte, se tais questões não tiverem sido devidamente apreciadas no julgamento de primeira instância. Inteligência do art. 5°, LV, da CF, e art. 142 do CTN.

Anulada Decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, por cerceamento de defesa, quanto à falta de análise de matéria controversa trazida na impugnação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/02/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 12/02/201
4 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 11/02/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Márcico Lombardi.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/02/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 12/02/201
4 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 11/02/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação do contribuinte improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 102/105), que bem resume o quanto consta dos autos:

> *Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), lavrada em substituição a NFLD DEBCAD n° 35.546.845-0, lavrada em 29/08/2003, declarada nula por vicio formal, que consigna contribuições sociais previdenciárias correspondentes à parte dos segurados empregados (não descontada) e à parte do órgão público, destinada ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, previstas na Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.*
>
> *Conforme Relatório Fiscal (fls. 23/29), o crédito, relativo às competências 12/1998 e 13/1998, refere-se às contribuições incidentes sobre os serviços prestados pelos **segurados contratados sob a égide do regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário** — Lei n° 1.674, de 10 de dezembro de 1984, **e dos contratados para ocupar exclusivamente cargos em comissão**, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, ainda não reconhecidos pelo Estado do Amazonas — Assembléia Legislativa como filiados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).*
>
> *Conforme o mesmo relatório, tanto os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, quanto os servidores contratados sob regime temporário são enquadrados no RGPS, por força do disposto no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n°20, de 15 de dezembro de 1998.*
>
> *Fundamentam o presente lançamento, além dos dispositivos mencionados no Relatório Fundamentos Legais do Débito (fls. 11/12), o artigo 15,1, da Lei n° 8.212, de 1991.*
>
> *O auditor notificante informa (fls. 28) que foi analisada a defesa interposta contra a NFLD substituída, a qual não apresentou elementos novos que pudessem ensejar a retificação do débito.*
>
> *Informa ainda (fls. 28) que, para a constituição deste lançamento, foram examinadas as Folhas de Pagamento dos segurados temporários, contratados sob a égide da Lei 1.674, de 1984, e dos contratados para ocupar exclusivamente cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/02/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 12/02/201
4 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 11/02/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ainda não reconhecidos pelo Estado do Amazonas —Assembléia Legislativa como filiados ao RGPS, identificados em seu controle interno como "Quadro Temporário, Quadro Comissionado e Quadro Comissionado — Gabinete", Notas de Empenho, Notas de Liquidação de Despesas, Ordens Bancárias e Registros Contábeis do período fiscalizado.

O contribuinte teve ciência da notificação em 26/10/2005, na pessoa do Subprocurador Geral do Estado, tendo apresentado impugnação em 09/11/2005, juntada aos autos As fls. 34/45, na qual, alega, em síntese, o que segue.

Afirma que os servidores estaduais contratados sob a égide da Lei Estadual n° 1.674, de 1984, possuem vinculo com o Instituto Previdenciário do Estado do Amazonas (IPEAM) desde muito antes da EC n° 20, de 1998.

Diz que o Estado do Amazonas sente-se ofendido em sua autonomia, não reconhecendo constitucionalidade na EC n° 20, de 1998 no que pertine à obrigatoriedade de filiação de seus antigos servidores especiais, contratos pela Lei Estadual n° 1.674, de 1984, cujas peculiaridades não podem deixar de ser reconhecidas.

Explica que estes funcionários prestam serviço ao Estado sob vinculo de natureza administrativa, que vem sendo reconhecido pelos tribunais, conforme decisões que transcreve.

Informa que estes servidores pertencem agora ao quadro suplementar, identificados nas folhas de pagamento como "VINCULO C", possuindo direitos e deveres definidos pelo Estatuto do Funcionário Público Estadual (Lei Estadual n° 1.762, de 14 de novembro de 1986), inclusive quanto à aposentadoria.

Afirma que, por meio da Lei Estadual n° 2.624, de 22 de dezembro de 2000, os servidores então pertencentes ao Regime Especial, instituído pela Lei Estadual n° 1.674, de 1984, receberam prerrogativas e deveres dos servidores estatutários, definidas pelo art. 30 daquela Lei. Transcreve alguns trechos da referida norma.

Argúi, com base nos artigos 18 e 24 da CF/88 que os Estados da Federação possuem competência privativa para regular sua própria organização e afirma a necessidade de reforma da decisão administrativa que, em afronta direta ao disposto nos referidos artigos da CF/88, deixa de atribuir validade aos servidores amparados pela Lei Estadual n° 1.674, de 1984, até porque os mesmos, por força da Lei Estadual n° 2.624, de 2000, não mais formam relação precária e temporária com o Estado do Amazonas.

Discorre acerca da inconstitucionalidade do § 13 do art. 40 da CF/88, na redação dada pela EC n° 20, de 1998, e da possibilidade de declaração de inconstitucionalidade em sede administrativa.

Por fim, pede o conhecimento da impugnação e seu julgamento procedente para efeito de cancelar a NFLD.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/02/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 12/02/201
4 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 11/02/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Às fls. 48, consta solicitação do Procurador-Geral do Estado para que fosse procedida a revisão fiscal do lançamento, a qual foi indeferida pela Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário, conforme despacho às fls. 50.

Às fls. 52/54, consta requerimento de diligência, datado de 03/10/2006, o qual solicita o pronunciamento da autoridade lançadora a respeito da adequação ao caso concreto (servidores contratados sob a égide da Lei n° 1.674, de 1984) em relação ao conteúdo do Parecer CJ n° 3.333, de 2004, e a anexação de cópias das leis mencionadas.

Às fls. 57/59, consta informação fiscal, segundo a qual os servidores admitidos sob amparo da Lei n° 1.674, de 1984, em caráter temporário, são classificados no RGPS, aplicando-se o disposto no § 13 do art. 40 da CF/88, por serem segurados cuja natureza de atribuições de cargos e funções é temporária.

A autoridade fiscal considera que, de acordo com o art. 1° da Lei no 1.674, de 1984, trata-se de servidores admitidos em caráter temporário, não cabendo buscar apoio no previsto no caput *do art. 40 da CF/88 para colocá-los como beneficiários do regime próprio de previdência do Estado do Amazonas.*

Entende que os servidores admitidos através da referida Lei não se enquadram no disposto no item "h" do Parecer CJ n° 3.333, de 2004, mas no item "c", que se reporta ao § 13 do art. 40 da CF/88, referindo-se a servidores não estabilizados, que não cumpriram o interregno de cinco anos previsto no art. 19 do ADCT, quando a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja temporária, aplicando-se assim o RGPS.

Entende também que as disposições da Lei n° 2.624, de 2000, que transformou em cargos as funções temporárias dos servidores admitidos sob a Lei n° 1.674, de 1984, não se sustentam, por não terem respaldo na CF/88 e nem do Parecer CJ n° 3.333, de 2004, que não distingue cargos e funções ocupados por servidores para classificá-los no regime próprio ou no regime geral.

Anexa, às fls. 60/89, cópias das Leis Estaduais n° 1.674, de 1984, 1.762, de 1986, 2.607, de 2000, e 2.624, de 2000.

Da informação fiscal foi dada ciência ao contribuinte em 10/04/2007, conforme cópia de Aviso de Recebimento (AR), as fls. 93, não tendo o mesmo se manifestado.

A DRJ, como afirmado anteriormente, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 101/108).

A recorrente foi intimada da decisão em 28/02/2008 (fls. 111), apresentado Recurso Voluntário em 31/03/2008 (fls. 112/119), no qual alega:

1. os servidores estavam amparados por Regime Próprio de Previdência;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/02/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 12/02/201
4 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 11/02/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2. são ilegítimas as contribuições referentes às competências 12 e 13 de 1998, por não observância do art. 195, parágrafo 6° da Constituição;

3. há presença de servidores efetivos no quadro comissionados;

4. não foi observado o limite máximo do salário-de-contribuição;

5. não foi deduzido o valor referente ao salário-família;

6. deve ser excluído o nome dos Procuradores da relação de co-responsáveis.

CÓPIA

Remetidos os autos a este Conselho e distribuídos os autos à esta 2ª Turma Ordinária, foi emitida a Resolução n° 2302-00.027 (fls. 184/186), determinando-se diligência para que fosse analisada a documentação juntada em recurso (leis estaduais); para que fossem apreciadas a validade, a vigência, a regularidade do Regime Próprio, bem como a possibilidade de enquadramento dos segurados incluídos na presente NFLD no Regime do Estado do Amazonas. Tal análise seria relevante, pois interfere no cálculo relativo ao 13° salário de 1998, se proporcional ou integral. Também se determinou que fosse analisada a documentação juntada pela recorrente relativo ao argumento de servidores efetivos e dedução do salário-família.

Em cumprimento às solicitações supra referidas, a ilustre autoridade fiscal fez pormenorizada análise dos autos, emitindo a Informação Fiscal de fls. 190/192 e manifestando entendimento pelas retificações apontadas na Planilha de fls. 199/200.

Às fls. 439/446 consta manifestação da recorrente sobre a diligência fiscal.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/02/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 12/02/201
4 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 11/02/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Exposto, o caso concreto, é de se notar que, do resultado da diligência efetuada, o fisco manifestou-se pela retificação do crédito lançado.

Todavia, não foi procedida pela fiscalização a citada retificação, apenas foi informado ao sujeito passivo que alguns valores lançados deveriam efetivamente ser excluídos da notificação.

Em que pese este colegiado ter competência para julgar recursos em segunda instância administrativa, temos, de fato, uma *ampla manifestação da autoridade fiscal sobre o lançamento que não foi analisada na decisão de primeira instância*, que dá procedência total ao lançamento, quando a diligência solicitada admite que o crédito lançado deva ser retificado.

Assim, a manifestação da autoridade fiscal, que leva à retificação do lançamento e ao esclarecimento de seus fundamentos fáticos e de direito, revelou a ocorrência de cerceamento de defesa do contribuinte, pois tais questões não foram devidamente apreciadas no julgamento de primeira instância.

Portanto, urge que a decisão de primeira instância seja reformada, para que haja decisão do órgão *a quo* sobre a ampla manifestação da autoridade lançadora, em especial sobre a retificação proposta.

Pelo exposto, voto por anular a decisão de primeira instância, por cerceamento de defesa, quanto à falta de análise de matéria controversa trazida na impugnação, considerando o resultado da diligência e a manifestação da recorrente, com posterior reabertura de prazo recursal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/02/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 12/02/201
4 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 11/02/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/02/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 12/02/201
4 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 11/02/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA